



Conselho Nacional
Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do
Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Manual de Supervisão Baseada no Risco

Preâmbulo

A República de Angola é signatária de convenções internacionais relevantes, incluindo: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e as Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI/FATF).

A Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/24, de 4 de Julho, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (adiante “Lei ABC”), assim como o Regulamento n.º 1/25, de 15 de Abril, sobre as Obrigações dos Advogados em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (adiante “Regulamento ABC”), representam um avanço significativo na harmonização do quadro jurídico nacional com os padrões internacionais de prevenção e repressão à criminalidade financeira, atribuindo à Ordem dos Advogados de Angola (OAA) o papel de autoridade de supervisão sectorial no domínio da advocacia, com competências para regulamentar, monitorizar, sancionar e reportar condutas que infrinjam os deveres legais nessa matéria.

O Relatório de Avaliação Mútua da República de Angola, publicado pelo ESAAMLG (*Eastern and Southern African Anti-Money Laundering Group*) em Junho de 2023, identificou o sector da advocacia como uma área de risco elevado no contexto de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP). O relatório destaca deficiências significativas na supervisão baseada no risco, na capacitação institucional da OAA, e na aplicação de medidas correctivas e sancionatórias proporcionais. Em particular, a Recomendação 28 foi classificada como “Parcialmente Conforme”, e o Resultado Imediato 3 obteve uma avaliação baixa, exigindo medidas reforçadas de supervisão, responsabilização e partilha de boas práticas com outras autoridades competentes.

O presente Manual tem como objectivo estabelecer as directrizes técnicas, operacionais e normativas para a implementação da supervisão baseada no risco (SBR) no âmbito da OAA, em conformidade com a Lei ABC e o Regulamento ABC.



A supervisão visa assegurar que os advogados, as sociedades e associações de advogados cumpram com as obrigações legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais (BC), financiamento do terrorismo (FT) e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (FP).

O presente Manual é aplicável à supervisão directa e indirecta exercida pela OAA sobre os seus associados e constitui um referencial para a actuação da Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (adiante “Comissão de Supervisão”), dos órgãos com competência disciplinar da OAA e dos próprios advogados, na qualidade de entidades sujeitas.

Capítulo 1 – Disposições Gerais (Âmbito, Obrigações, Competências, Cooperação Institucional)

1. Âmbito de Aplicação

- 1.1. O presente Manual aplica-se:
 - 1.1.1. Aos advogados em prática individual;
 - 1.1.2. Às sociedades e associações de advogados;
 - 1.1.3. Aos advogados que actuem como *Compliance Officers*;
 - 1.1.4. Aos órgãos da OAA com competências de supervisão e fiscalização.
- 1.2. O presente Manual abrange todas as actividades profissionais que, nos termos da Lei ABC e do Regulamento ABC, estejam sujeitas às obrigações de identificação, diligência, comunicação, abstenção, cooperação e conservação documental.

2. Obrigações dos Advogados

- 2.1. Nos termos da Lei ABC e do Regulamento ABC, os advogados estão sujeitos às seguintes obrigações:
 - 2.1.1. Identificação do cliente, do seu representante legal e do beneficiário efectivo;
 - 2.1.2. Exame e diligência reforçada em operações suspeitas ou complexas;
 - 2.1.3. Comunicação de operações suspeitas;
 - 2.1.4. Abstenção de actos profissionais quando existam fundadas suspeitas de BC/FT/FP;
 - 2.1.5. Conservação documental por um período mínimo de 10 anos;
 - 2.1.6. Cooperação com autoridades competentes, incluindo a Unidade de Informação Financeira (UIF) e a Procuradoria-Geral da República (PGR);
 - 2.1.7. Designação de um *Compliance Officer*, quando aplicável, com registo junto da OAA.
- 2.2. As obrigações *supra* aplicam-se tanto à prática individual como colectiva, incluindo sociedades e associações de advogados, e devem ser cumpridas com respeito pelo sigilo profissional, nos termos das exclusões previstas no artigo 3.º do Regulamento ABC.

3. Competências da OAA enquanto Autoridade de Supervisão

- 3.1. A OAA, através dos seus órgãos competentes, exerce as seguintes competências:
 - 3.1.1. Avaliação do risco sectorial da advocacia;
 - 3.1.2. Classificação das entidades supervisionadas por nível de risco;
 - 3.1.3. Planeamento e execução de acções de supervisão *off-site* e *on-site*;



- 3.1.4. Aplicação de medidas correctivas e sanções disciplinares;
- 3.1.5. Comunicação às autoridades competentes em casos de incumprimento grave;
- 3.1.6. Promoção de formação e sensibilização contínua junto dos seus associados.
- 3.2. A supervisão deve ser exercida com independência técnica, respeito pela legalidade e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta a especificidade da advocacia.

4. Articulação com o Sistema Nacional de Prevenção

- 4.1. A OAA integra o sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT/FP, em articulação com:
 - 4.1.1. A Unidade de Informação Financeira (UIF);
 - 4.1.2. As autoridades judiciais e policiais;
 - 4.1.3. Outras autoridades de supervisão sectorial (ex.: OCPCA, INH, BNA, etc.).
- 4.2. A Lei ABC prevê mecanismos de cooperação interinstitucional, partilha de informação e reporte estatístico, nos quais a OAA deve participar activamente, contribuindo para o reforço da integridade do sistema financeiro e da confiança pública na advocacia.

5. Princípios da Supervisão Baseada no Risco

- 5.1. A supervisão baseada no risco (doravante “SBR”) constitui uma abordagem moderna e eficaz para o exercício da função de supervisão, centrada na identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de BC/FT/FP no exercício da advocacia.
- 5.2. Ao invés da aplicação de medidas uniformes a todas as entidades supervisionadas, a SBR permite à OAA priorizar recursos, acções e ajustar exigências conforme o perfil de risco de cada advogado, sociedade ou associação de advogados.
- 5.3. A implementação da supervisão baseada no risco deve observar os seguintes princípios:
 - 5.3.1. **Proporcionalidade:** as medidas de supervisão devem ser proporcionais ao nível de risco identificado, fazendo com que entidades com exposição elevada a operações financeiras complexas ou transfronteiriças sejam sujeitas à supervisão mais frequente e aprofundada, enquanto as de baixo risco possam ser sujeitas a abordagens simplificadas;
 - 5.3.2. **Eficiência e foco:** a supervisão deve ser orientada para os riscos mais relevantes, evitando o desperdício de recursos em áreas de baixa exposição, permitindo uma actuação com maior impacto, e promovendo a conformidade efectiva e a prevenção robusta;
 - 5.3.3. **Equilíbrio com o sigilo profissional:** a supervisão deve respeitar o sigilo profissional, pilar essencial da advocacia, garantindo que as obrigações de comunicação e cooperação não comprometam a relação de confiança entre o advogado e o cliente, nos termos das exclusões previstas na legislação aplicável;
 - 5.3.4. **Actualização contínua:** os perfis de risco devem ser revistos periodicamente, tendo em conta alterações na actividade profissional, no contexto económico, na tipologia de clientes e nas práticas de conformidade, devendo a actividade de supervisão adaptar-se à evolução das ameaças e das vulnerabilidades.
- 5.4. Para assegurar a operacionalização dos princípios *supra*, a OAA deve garantir a existência de instrumentos técnicos adequados, tais como matrizes de risco, indicadores de alerta



e formulários de auto-avaliação, promover a capacitação contínua dos supervisores e dos próprios associados, demonstrar transparência nos critérios de classificação de risco e produzir documentação clara sobre os procedimentos e as decisões tomadas no âmbito das acções de supervisão.

- 5.5. A observância rigorosa dos princípios *supra* reforça a legitimidade da supervisão, promove a confiança da classe e contribui para o fortalecimento do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT/FP.

Capítulo 2 – Disposições Metodológicas (Avaliação de Risco, Tipologia e Procedimentos de Supervisão)

6. Avaliação de Risco

- 6.1. A avaliação de risco constitui o ponto de partida da supervisão baseada no risco, tendo por objectivo identificar, compreender e classificar o grau de exposição das entidades supervisionadas – advogados em prática individual, sociedades e associações de advogados – aos riscos de BC/FT/FP, permitindo à OAA priorizar acções de supervisão, adequar exigências de conformidade e promover medidas proporcionais ao risco identificado.
- 6.2. A avaliação de risco é realizada com base em múltiplas fontes, nomeadamente:
- 6.2.1. Formulário de auto-avaliação preenchido pela entidade supervisionada;
 - 6.2.2. Informações documentais submetidas à OAA tais como: contratos, registos, relatórios internos, etc.;
 - 6.2.3. Dados públicos e institucionais, tais como: registos comerciais, decisões judiciais, relatórios da UIF, etc.;
 - 6.2.4. Histórico de supervisão e de interação com a OAA;
 - 6.2.5. Informações recolhidas em visitas *on-site* ou em acções de supervisão.

CrITÉRIOS de Avaliação:

- 6.3. A classificação do risco das entidades supervisionadas é feita com base em critérios objectivos e subjectivos, agrupados em 4 (quatro) categorias, nomeadamente: o perfil da entidade, o perfil dos clientes da entidade, a tipologia de operações e o comportamento de conformidade.
- 6.4. Na primeira categoria, respeitante ao **Perfil da Entidade**, são considerados como relevantes os seguintes critérios:
- 6.4.1. Tipo de prática (individual, sociedade ou associação);
 - 6.4.2. Volume de actividade e número de clientes;
 - 6.4.3. Áreas de actuação (ex.: imobiliário, societário, transfronteiriço, etc.);
 - 6.4.4. Existência de mecanismos internos de controlo.
- 6.5. Na segunda categoria, respeitante ao **Perfil dos Clientes da Entidade**, são considerados como relevantes os seguintes critérios:
- 6.5.1. Nacionalidade, naturalidade e jurisdição de residência;
 - 6.5.2. Natureza jurídica (singular, colectiva, *trust*, etc.);
 - 6.5.3. Estruturas complexas que dificultem a identificação de beneficiários efectivos;
 - 6.5.4. Ligação a sectores de risco ou a pessoas politicamente expostas.
- 6.6. Na terceira categoria, respeitante à **Tipologia de Operações**, são considerados como relevantes os seguintes critérios:



- 6.6.1. Operações financeiras ou patrimoniais significativas;
- 6.6.2. Transações internacionais ou com jurisdições de risco;
- 6.6.3. Uso de estruturas jurídicas incomuns ao tráfego jurídico negocial ou fiduciárias;
- 6.6.4. Frequência e complexidade das operações.
- 6.7. Na quarta categoria, respeitante ao **Comportamento de Conformidade**, são considerados como relevantes os seguintes critérios:
 - 6.7.1. Grau de cumprimento das obrigações legais;
 - 6.7.2. Existência de um *Compliance Officer*;
 - 6.7.3. Participação em acções de formação;
 - 6.7.4. Cooperação com a OAA e com autoridades competentes.

Classificação de Risco

- 6.8. Com base nos critérios exemplificativos acima referidos, a entidade supervisionada é classificada como sendo de:
 - 6.8.1. **Risco alto:** exposição significativa a operações complexas, clientes de risco elevado e deficiências de conformidade;
 - 6.8.2. **Risco Médio:** exposição moderada, com práticas de controlo parcialmente eficazes; e
 - 6.8.3. **Risco Baixo:** actividade limitada, perfil de clientes simples e conformidade satisfatória.
- 6.9. A classificação é revista periodicamente, ou sempre que ocorram alterações relevantes na estrutura, actividade ou comportamento da entidade supervisionada.

Processo de Avaliação

- 6.10. O processo de avaliação segue as seguintes etapas:
 - 6.10.1. Envio do formulário de auto-avaliação pela entidade supervisionada;
 - 6.10.2. Análise documental *off-site* pela Comissão de Supervisão;
 - 6.10.3. Classificação preliminar do risco;
 - 6.10.4. Planeamento da acção de supervisão, com base no risco atribuído:
 - 6.10.4.1. Se risco alto, supervisão *on-site* obrigatória;
 - 6.10.4.2. Se risco médio, supervisão *off-site* com possibilidade de *on-site*; e
 - 6.10.4.3. Se risco baixo, supervisão *off-site*.
 - 6.10.5. Realização da acção de supervisão;
 - 6.10.6. Classificação e registo do perfil de risco da entidade supervisionada;
 - 6.10.7. Emissão do relatório e comunicação formal à entidade supervisionada.

7. Ferramentas de Supervisão

- 7.1. As ferramentas de supervisão constituem instrumentos operacionais que permitem à OAA avaliar o grau de conformidade das entidades supervisionadas, identificar vulnerabilidades e monitorizar o cumprimento das obrigações legais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP, devendo ser aplicadas de forma sistemática, proporcional ao risco identificado, e com respeito pelos princípios da supervisão baseada no risco.
- 7.2. **Matriz de Risco:** é um instrumento analítico, elaborado à luz dos preceitos orientadores da Metodologia do GAFI, que visa a determinação do nível de risco de Branqueamento de Capitais das Entidades, e se estrutura em dois eixos fundamentais:



- 7.2.1. **Nível de Ameaça** – considera os produtos do crime, infrações subjacentes, origem dos fundos, setores de investimento e ameaças transfronteiriças. Neste eixo são consideradas as ameaças sectoriais e nacionais, e o mesmo desdobra-se em 5 (cinco) níveis, designadamente: **1. Baixo, 2. Médio-Baixo, 3. Médio, 4. Médio-Alto e 5. Alto;**
- 7.2.2. **Nível de Vulnerabilidade** – refere-se ao grau de fragilidade ou exposição que as Entidades e o Sector da Advocacia apresentam face ao risco de branqueamento de capitais, e desdobra-se em 2 (duas) componentes:
- 7.2.2.1. **Vulnerabilidade Sectorial (Varáveis de Controlo ABC)** - refere-se à qualidade e à eficácia dos controlos de ABC e, por isso, afetam a vulnerabilidade de todo o sector da Advocacia;
- 7.2.2.2. **Vulnerabilidade Inerente** – refere-se às características intrínsecas das Entidades, individualmente consideradas, que abrangem variáveis a nível da entidade, do perfil de clientes, natureza das operações, eficácia dos sistemas de controlo interno e outros factores relevantes.
- 7.2.2.3. O eixo do nível de vulnerabilidade também desdobra-se em (5) cinco níveis, designadamente: **1. Baixo, 2. Médio-Baixo, 3. Médio, 4. Médio-Alto e 5. Alto.**
- 7.2.3. A combinação dos factores *supra* permite classificar o risco como:
- 7.2.3.1. **Risco Baixo:** entidades classificadas com risco baixo apresentam estruturas de controlo interno eficazes, baixo grau de exposição a ameaças e histórico de conformidade satisfatório. Nestes casos, recomenda-se uma abordagem de supervisão menos intrusiva, com supervisão *off-site* trienal, reporte anual simplificado e formação recomendada, mas não obrigatória. O foco deve estar na manutenção da cultura de conformidade e na prevenção de retrocessos;
- 7.2.3.2. **Risco Médio:** o risco médio caracteriza entidades com vulnerabilidades moderadas ou exposição ocasional a ameaças relevantes. A supervisão deve ser mais frequente e flexível, com supervisão *off-site* bienal, podendo evoluir para *onsite* em função de indicadores específicos. O reporte semestral deve incluir evidência de medidas de mitigação, e a formação anual obrigatória deve ser implementada para reforçar capacidades internas. Sempre que se detectem deficiências, deve ser exigido um plano de acção correctivo; e
- 7.2.3.3. **Risco Alto:** Entidades de risco alto apresentam deficiências estruturais significativas, exposição elevada a ameaças ou histórico de não conformidade. Nestes casos, impõe-se uma supervisão *on-site* anual, com reporte trimestral detalhado, incluindo indicadores de risco. A formação obrigatória semestral com certificação é essencial para garantir capacitação contínua. Deve ser exigida a reestruturação dos controlos internos, com a nomeação formal de um *Compliance Officer*, e implementado um acompanhamento contínuo, com medidas correctivas imediatas sempre que necessário
- 7.2.4. A Matriz de Risco deve ser revista regularmente e ajustada conforme os dados recolhidos nas acções de supervisão.
- 7.3. **Checklist de Conformidade:** é um instrumento de verificação que permite avaliar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, o qual inclui, entre outros, o seguinte:
- 7.3.1. Existência de formulários de identificação de clientes, representantes legais e beneficiários efectivos;



- 7.3.2. Registo e arquivo de operações relevantes;
- 7.3.3. Comunicação de operações suspeitas;
- 7.3.4. Designação e registo do *Compliance Officer* (quando aplicável);
- 7.3.5. Participação em formações obrigatórias;
- 7.3.6. Existência de procedimentos internos de controlo.
- 7.4. A *Checklist* de Conformidade pode ser aplicada em acções de supervisão *off-site* ou *onsite*, podendo ser solicitados outros elementos adicionais, tendo em conta o perfil da entidade supervisionada.
- 7.5. **Indicadores de Alerta:** são sinais que podem revelar situações de risco acrescido ou de incumprimento, tais como:
 - 7.5.1. Operações com jurisdições não cooperantes ou de risco elevado;
 - 7.5.2. Uso de estruturas jurídicas complexas ou fiduciárias;
 - 7.5.3. Transacções incompatíveis com o perfil económico do cliente;
 - 7.5.4. Recusa ou resistência em fornecer informações de identificação;
 - 7.5.5. Alterações súbitas no comportamento ou na estrutura da entidade supervisionada;
 - 7.5.6. Ausência de documentação justificativa de operações relevantes.
- 7.6. A presença de múltiplos indicadores deve motivar acções de supervisão reforçada e eventual comunicação às autoridades competentes.
- 7.7. **Formulários Técnicos:** a OAA deve disponibilizar formulários padronizados para facilitar a recolha e análise de informação (vide anexos técnicos ao Manual), nomeadamente:
 - 7.7.1. Formulário de Auto-avaliação de Risco;
 - 7.7.2. Ficha de Identificação de Cliente e Beneficiário Efectivo;
 - 7.7.3. Formulário de Comunicação de Operações Suspeitas;
 - 7.7.4. Ficha de Supervisão *On-site*;
 - 7.7.5. Registo de Formação e Capacitação.
- 7.7.6. Os formulários acima referidos devem ser preenchidos com rigor, arquivados de forma segura e disponibilizados à OAA sempre que solicitado.

8. Modalidades, Frequência e Registo de Supervisão

- 8.1. A modalidade e a frequência de supervisão aplicável a cada entidade supervisionada devem ser determinadas com base no nível de risco atribuído, conforme a metodologia descrita em 7.2.3., e o planeamento das acções de supervisão deve observar os seguintes princípios:
 - 8.1.1. **Proporcionalidade:** ajustando a intensidade da supervisão ao risco identificado;
 - 8.1.2. **Eficiência:** optimizando os recursos da OAA;
 - 8.1.3. **Regularidade:** assegurando ciclos de supervisão adequados à realidade da classe;
 - 8.1.4. **Flexibilidade:** permitindo acções de supervisão extraordinárias sempre que necessário.
- 8.2. A supervisão pode assumir diferentes modalidades, consoante os objectivos e o contexto da intervenção, nomeadamente:
 - 8.2.1. **Supervisão Off-site:** realizada à distância, com base em documentação enviada pela entidade supervisionada ou recolhida pela OAA, a qual inclui, entre outros actos:
 - 8.2.1.1. Análise de formulários de auto-avaliação; 8.2.1.2. Verificação de registos e relatórios;
 - 8.2.1.3. Avaliação de indicadores de risco.



- 8.2.1.4. A Supervisão *Off-site* é o tipo de supervisão mais comum para entidades de risco baixo ou médio, podendo ser complementada por acções presenciais.
- 8.2.2. **Supervisão *On-site*:** realizada presencialmente nas instalações da entidade supervisionada, integrando actos tais como:
- 8.2.2.1. Entrevistas com responsáveis;
 - 8.2.2.2. Verificação directa de procedimentos e arquivos;
 - 8.2.2.3. Observação do ambiente de controlo interno.
- 8.2.2.4. A Supervisão *On-site* é obrigatória para entidades classificadas como risco elevado, ou em casos de suspeita fundada de incumprimento.
- 8.2.3. **Supervisão Ordinária:** planeada com base no calendário anual da Comissão de Supervisão, segundo os ciclos definidos por nível de risco.
- 8.2.4. **Supervisão Extraordinária:** realizada fora do ciclo regular, geralmente motivada por:
- 8.2.4.1. Comunicação de operações suspeitas;
 - 8.2.4.2. Reclamações ou denúncias;
 - 8.2.4.3. Alterações significativas no perfil da entidade supervisionada;
 - 8.2.4.4. Solicitação da UIF ou da PGR.
- 8.3. A frequência da supervisão é definida da seguinte forma:
- 8.3.1. Tabela 1 – Frequência de supervisão com base no nível de risco

Nível de Risco	Frequência	Modalidade
Alto	Anual	<i>Off-site</i> + <i>On-site</i> obrigatória
Médio	Bienal	<i>Off-site</i> , com possibilidade de <i>On-site</i>
Baixo	Trienal	<i>Off-site</i>

- 8.3.2. A reclassificação do risco pode alterar a frequência prevista, devendo ser comunicada formalmente à entidade supervisionada.
- 8.4. **Registo e Comunicação:** todas as acções de supervisão devem ser:
- 8.4.1. Documentadas em ficha própria;
 - 8.4.2. Registadas no sistema interno da OAA;
 - 8.4.3. Comunicadas à entidade supervisionada, com indicação dos resultados, recomendações e medidas aplicáveis.
- 8.4.4. A entidade supervisionada tem o direito de apresentar resposta escrita às conclusões da acção de supervisão, no prazo a ser definido pela Comissão de Supervisão.

9. Órgão Responsável pela Supervisão

- 9.1. A supervisão baseada no risco no sector da advocacia é exercida pela Comissão de Supervisão da OAA, órgão técnico responsável pela implementação, monitorização e revisão das acções de supervisão, bem como pela articulação com as autoridades competentes e pela promoção da conformidade junto da classe.



- 9.2. **Composição e Mandato:** a estrutura da Comissão de Supervisão comporta uma Coordenação, um Secretariado e um órgão técnico denominado Comissariado, cujo funcionamento e composição são definidos por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Nacional da OAA, devendo incluir:
- 9.2.1. Advogados com experiência comprovada em matéria de prevenção da criminalidade financeira;
 - 9.2.2. Representantes dos órgãos de direcção da OAA;
 - 9.2.3. Técnicos especializados em supervisão, auditoria e conformidade.
 - 9.2.4. O mandato da Comissão de Supervisão inclui:
 - 9.2.4.1. Avaliação sectorial de risco;
 - 9.2.4.2. Classificação das entidades supervisionadas;
 - 9.2.4.3. Planeamento e execução de acções de supervisão;
 - 9.2.4.4. Propor a aplicação de medidas correctivas e sancionatórias;
 - 9.2.4.5. Elaboração de relatórios técnicos e pareceres jurídicos;
 - 9.2.4.6. Promoção de formação e sensibilização;
 - 9.2.4.7. Representação da OAA junto da UIF e outras autoridades relevantes, de âmbito nacional e internacional.
- 9.3. **Fluxos de Decisão e Comunicação:** a Comissão de Supervisão actua em articulação com os seguintes órgãos da OAA:
- 9.3.1. **Bastonário:** autoridade competente para receber comunicações de operações suspeitas e encaminhá-las à UIF e a PGR, assim como notificar sobre medidas correctivas;
 - 9.3.2. **Conselho Nacional:** órgão colegial deliberativo responsável pela aprovação de regulamentos, aplicação de sanções e resolução de dúvidas interpretativas;
 - 9.3.3. **Secretaria-geral da OAA:** apoio administrativo e logístico às acções de supervisão.
 - 9.3.4. As decisões da Supervisão devem ser documentadas, fundamentadas e comunicadas formalmente às entidades supervisionadas, com indicação dos prazos, medidas e vias de recurso.
- 9.4. **Articulação Interinstitucional:** a Comissão de Supervisão deve manter canais de comunicação e cooperação com as seguintes entidades:
- 9.4.1. Unidade de Informação Financeira (UIF);
 - 9.4.2. Procuradoria-Geral da República (PGR);
 - 9.4.3. Outras autoridades de supervisão sectorial (ex.: OCPCA, INH, ISJ, CMC, BNA, etc.);
 - 9.4.4. Agências de cumprimento e aplicação da lei (ex.: SIC, Serviços de Inteligência, AGT, Polícias, etc.);
 - 9.4.5. Organismos internacionais relevantes (ex.: ESAAMLG, GAFI, UNODC, etc.).
 - 9.4.6. A articulação acima referida visa garantir a coerência do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT/FP, a eficácia das medidas aplicadas e a partilha de boas práticas entre sectores.
- 9.5. **Transparência e Prestação de Contas:** a Comissão de Supervisão deve elaborar relatórios periódicos sobre:
- 9.5.1. Número e tipo de acções de supervisão realizadas;
 - 9.5.2. Classificação de risco das entidades supervisionadas;
 - 9.5.3. Medidas correctivas e sanções aplicadas;
 - 9.5.4. Participação em acções de formação e sensibilização;
 - 9.5.5. Cooperação com autoridades externas.



9.5.6. Os relatórios acima referidos devem ser apresentados ao Conselho Nacional da OAA e, quando pertinente, divulgados à classe, promovendo transparência, confiança institucional e melhoria contínua.

Capítulo 3 – Disposições Sancionatórias (Medidas Correctivas e Sanções)

10. Introdução

10.1. As medidas correctivas e sanções aplicáveis no âmbito da supervisão baseada no risco visam assegurar o cumprimento efectivo das obrigações legais e regulamentares por parte das entidades supervisionadas, promovendo uma cultura de conformidade e prevenindo riscos sistémicos no sector, devendo tais medidas ser proporcionais à gravidade da infracção, ao grau de risco envolvido e ao histórico de conformidade da entidade supervisionada.

11. Medidas Correctivas

11.1. As medidas correctivas são mecanismos não sancionatórios, que visam a melhoria do grau de conformidade das entidades supervisionadas, sendo notificadas às Entidades pelo Bastonário da OAA, mediante proposta da Comissão de Supervisão, com base nos resultados das acções de supervisão, compreendendo as seguintes tipologias:

- 11.1.1. **Advertência formal:** comunicação escrita à entidade supervisionada, alertando para deficiências detectadas e solicitando a sua correcção no prazo a ser estabelecido pela Comissão de Supervisão;
- 11.1.2. **Recomendação de formação obrigatória:** imposição de participação em acções de formação específicas sobre prevenção e combate ao BC/FT/FP, especialmente em casos de desconhecimento ou má interpretação das obrigações legais;
- 11.1.3. **Plano de acção correctiva:** elaboração conjunta de um plano com medidas concretas, prazos e responsáveis, visando a regularização das inconformidades identificadas;
- 11.1.4. **Reforço dos mecanismos internos:** recomendação para a criação ou melhoria de procedimentos internos, designação de *Compliance Officer* ou implementação de sistemas de controlo documental.

12. Sanções

12.1. As sanções são mecanismos disciplinares, aplicáveis em decorrência de violação grave ou reiterada das obrigações a que as entidades supervisionadas estão sujeitas, nos termos da Lei ABC e do Regulamento ABC, sendo da competência do Conselho Nacional da OAA, mediante proposta da Comissão de Supervisão, conforme o disposto no artigo 77.º da Lei ABC, conjugado com o artigo 14.º do Regulamento ABC, e compreendem as seguintes tipologias:

12.2. **Multa:** sanção principal aplicável pela violação das obrigações decorrentes da Lei ABC e do Regulamento ABC, compreendendo as seguintes molduras:

- 12.2.1. **Advogados em prática individual:** mínimo de **Kz 1 141 145,00** (um milhão, cento e quarenta e um mil e cento e quarenta e cinco Kwanzas) e máximo de **Kz 456 458 000,00** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil Kwanzas);



- 12.2.2. **Sociedades e associações de advogados:** mínimo de **Kz 2 282 290,00** (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa Kwanzas) e máximo de **Kz 1 141 145 000,00** (mil, cento e quarenta e um milhões e cento e quarenta e cinco mil Kwanzas);
- 12.2.3. O valor das multas referidas nos números anteriores é alterado conforme alterações às disposições correspondentes da Lei ABC.
- 12.3. **Sanções acessórias:**
- 12.4. **Proibição temporária de exercício de funções:** membros dos órgãos de gestão e administração de sociedades ou associações de advogados, assim como os respectivos *compliance officers*, podem ser proibidos de exercer tais funções por até 2 (dois) anos, em decorrência de violações graves ou reiteradas das obrigações a que as entidades que administrem ou controlem estejam vinculadas, por força da Lei ABC e do Regulamento ABC;
- 12.4.1. **Suspensão temporária da actividade:** impedimento do exercício da advocacia por período determinado, com limite mínimo de 3 (três) meses e máximo de 8 (oito) anos, mediante deliberação do Conselho Nacional da OAA, nos termos da Lei ABC, do Estatuto da OAA e do Regulamento ABC;
- 12.5. **Suspensão definitiva da actividade e cancelamento do registo:** havendo violação grave, culposa e reiterada das obrigações por parte de uma entidade supervisionada, o Conselho Nacional da OAA pode determinar a suspensão definitiva do exercício da advocacia e, em consequência, cancelar o registo da respectiva entidade;
- 12.6. **Comunicação à Unidade de Informação Financeira (UIF):** nos casos em que se verifique incumprimento grave, omissão de comunicação de operações suspeitas ou obstrução à supervisão, a OAA deve informar a UIF para efeitos de investigação financeira;
- 12.7. **Comunicação à Procuradoria-Geral da República (PGR):** sempre que existam indícios de prática de crime, nomeadamente branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e/ou da proliferação de armas de destruição em massa, ou ainda, obstrução à justiça, a OAA deve remeter o respectivo expediente à PGR;
- 12.8. **Publicação da sanção:** dependendo da gravidade da infracção e da finalidade de prevenção geral positiva, por deliberação do Conselho Nacional da OAA, a sanção aplicada à entidade supervisionada poderá ser publicada em edital, na gazeta do advogado, e nas instalações da OAA em toda a extensão do território nacional.
- 12.8.1. As sanções de suspensão temporária e definitiva da actividade, assim como a de proibição temporária de exercício de funções são sempre sujeitas à publicação.

13. Destino das Multas

- 13.1. Independentemente da fase em que se encontre o processo administrativo sancionatório, o produto das multas constitui receita do Estado e dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT).
- 13.2. O produto das multas reverte em:
- 13.2.1. 60% a favor do Estado;
- 13.2.2. 25% a favor da OAA, enquanto autoridade de supervisão e fiscalização;
- 13.2.3. 15% a favor da Unidade de Informação Financeira.



14. Procedimento e Garantias

- 14.1. A aplicação de medidas correctivas e sanções deve observar o preceituado na lei, no Estatuto da OAA, nos demais regulamentos aplicáveis e, em especial, o seguinte:
- 14.1.1. Notificação formal à entidade supervisionada;
 - 14.1.2. Direito de resposta e contraditório;
 - 14.1.3. Registo documental da decisão e dos fundamentos;
 - 14.1.4. Possibilidade de recurso nos termos do Estatuto da OAA e da legislação aplicável.
- 14.2. A OAA deve assegurar que o processo seja conduzido com imparcialidade, transparência e respeito pelos direitos dos advogados.

Capítulo 4 – Disposições Finais

15. Formação e Sensibilização

- 15.1. A formação contínua e a sensibilização da classe constituem pilares essenciais para a implementação eficaz do regime de prevenção e combate ao BC/FT/FP, na medida em que a supervisão baseada no risco exige que os advogados estejam informados, capacitados e conscientes das suas obrigações legais e dos riscos associados à sua actividade profissional.
- 15.2. A OAA tem o dever institucional de promover uma cultura de conformidade, integridade e responsabilidade, através de programas formativos e acções de sensibilização dirigidas aos seus associados, devendo assegurar a realização regular de programas de formação que podem assumir as seguintes modalidades:
- 15.2.1. Cursos presenciais e *online*, com conteúdos técnicos sobre BC/FT/FP;
 - 15.2.2. *Workshops* temáticos focados em áreas de risco elevado (ex.: imobiliário, societário, transfronteiriço, etc.);
 - 15.2.3. Sessões de esclarecimento jurídico sobre as obrigações legais e regulamentares aplicáveis à advocacia;
 - 15.2.4. Formação certificada obrigatória para entidades classificadas como de risco elevado ou com histórico de incumprimento.
- 15.3. As formações devem ser ministradas por profissionais qualificados, com experiência em supervisão, conformidade e direito penal económico.

16. Formação Obrigatória

- 16.1. Nos termos da Lei ABC e do Regulamento ABC, a formação é obrigatória para:
- 16.1.1. Advogados que exerçam actividades em áreas de risco elevado;
 - 16.1.2. Sociedades e associações de advogados com exposição significativa a operações financeiras;
 - 16.1.3. Advogados designados como *compliance officers*;
 - 16.1.4. Entidades que tenham sido alvo de medidas correctivas ou sanções.
- 16.2. A não participação injustificada em acções de formação obrigatória pode constituir infracção disciplinar e dar lugar à aplicação de uma sanção.

J.S.



17. Registo e Monitorização

- 17.1. A participação em acções de formação deve ser:
 - 17.1.1. Registada em ficha própria a ser fornecida pela Comissão de Supervisão;
 - 17.1.2. Arquivada pela entidade supervisionada por um período mínimo de 5 (cinco) anos;
 - 17.1.3. Comunicada à OAA, quando solicitado;
 - 17.1.4. Monitorizada pela Comissão de Supervisão para efeitos de avaliação de conformidade.
- 17.2. A OAA pode, a todo o tempo, solicitar comprovativos de participação, conteúdos ministrados e avaliação dos participantes.

18. Sensibilização e Cultura de Conformidade

- 18.1. Para além da formação técnica, a OAA deve promover acções de sensibilização que reforcem a cultura de conformidade na classe, nomeadamente:
 - 18.1.1. Campanhas informativas sobre riscos e obrigações;
 - 18.1.2. Divulgação de guias de boas práticas e recomendações profissionais;
 - 18.1.3. Publicação de alertas e comunicados sobre jurisdições de risco, tipologias de operações suspeitas e alterações legislativas;
 - 18.1.4. Integração da temática BC/FT/FP nos programas de estágio e formação inicial.
- 18.2. As acções *supra* devem contribuir para que os advogados compreendam o seu papel no sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT/FP e, consequentemente, actuem com diligência, ética e responsabilidade.

19. Entrada em Vigor

- 19.1. O presente Manual entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Nacional da OAA.
- 19.2. A aplicação do presente Manual é obrigatória para todos os advogados, sociedades e associações de advogados registados na OAA, no exercício de actividades abrangidas pelo regime de prevenção e combate ao BC/FT/FP.

20. Publicação e Divulgação

- 20.1.1. Após aprovação, o presente Manual será publicado no sítio da *internet* oficial da OAA e divulgado por circular interna às entidades supervisionadas.
- 20.1.2. Havendo condições, o presente Manual poderá ainda ser apresentado em sessão pública de esclarecimento e sensibilização.
- 20.2. A divulgação do presente Manual visa garantir o conhecimento generalizado das obrigações, dos procedimentos e dos mecanismos de supervisão, promovendo a conformidade voluntária e a responsabilização profissional.

21. Revisão e Actualização

- 21.1. O presente Manual deve ser objecto de revisão periódica, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, ou sempre que:
 - 21.1.1. Se verifiquem alterações legislativas relevantes;
 - 21.1.2. Se identifiquem lacunas ou dificuldades operacionais;
 - 21.1.3. Se registem recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI) ou do Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral (ESAAMLG);
 - 21.1.4. Se introduzam novos instrumentos ou metodologias de supervisão.



21.1.5. A revisão do presente Manual deve ser conduzida pela Comissão de Supervisão, com consulta aos órgãos da OAA e, quando pertinente, à classe.

22. Resolução de Dúvidas e Omissões

22.1. As dúvidas de interpretação e as omissões verificadas na aplicação do presente Manual são resolvidas pelo Conselho Nacional da OAA, mediante parecer da Comissão de Supervisão, podendo dar lugar à emissão de orientações complementares ou notas interpretativas com força vinculativa.

23. Disposição Transitória

23.1. As entidades supervisionadas dispõem de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor do presente Manual para adequar os seus procedimentos internos, designar os responsáveis pela conformidade e regularizar os registos obrigatórios, conforme as exigências estabelecidas no referido Manual.

Aprovado em sessão ordinária do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, em 4 de Setembro de 2025.

O Presidente do Conselho Nacional

José Luís A. Domingos




LISTA DE ACRÓNIMOS

Acrónimo	Significado
ABC	Anti-Branqueamento de Capitais
ABR	Abordagem Baseada no Risco
AGT	Administração Geral Tributária
AML	Anti-Money Laundering (Prevenção ao Branqueamento de Capitais)
BC	Branqueamento de Capitais
BNA	Banco Nacional de Angola
CMC	Comissão do Mercado de Capitais
CRA	Constituição da República de Angola
CUT	Conta Única do Tesouro
ESAAMLG	Eastern and Southern African Anti-Money Laundering Group
FATE/GAFI	Financial Action Task Force / Grupo de Acção Financeira Internacional
FP	Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
FT	Financiamento do Terrorismo
INH	Instituto Nacional de Habitação
ISJ	Instituto de Segurança Judiciária
OAA	Ordem dos Advogados de Angola
OCPCA	Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PGR	Procuradoria-Geral da República
SBR	Supervisão Baseada no Risco
SIC	Serviço de Investigação Criminal
UIF	Unidade de Informação Financeira
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

2.5



ANEXOS TÉCNICOS:

ANEXO I - MATRIZ DE RISCO BC

Matriz de Análise de Risco de BC						
		Nível de Ameaça				
		Baixo	MédioBaixo	Médio	MédioAlto	Alto
Nível de Vulnerabilidade (Inerente de Entrada)	Baixo	1	2	3	4	5
	Médio-Baixo	2	4	6	8	10
	Médio	3	6	9	12	15
	Médio-Alto	4	8	12	16	20
	Alto	5	10	15	20	25
Classificadores	Intervalos de níveis de riscos	1 a 10		10 a 15		15 a 25
	Classificação	Baixo		Médio		Alto
	Supervisão	Off-site		Off-site/On-Site		On-Site
	Periodicidade	Trienal		Bienal		Anual

PRINCIPAIS INDICADORES COM BASE NA MATRIZ DE RISCO

Factores de Risco	Descrição/Fundamentação da classificação	Vulnerabilidade	Ameaça	Classificação de risco
Natureza da Entidade e Número de Profissionais	Advogado em prática individual representam menor risco em relação a Sociedades de Advogados ou Associações de Advogados, tendo em conta o risco maior de instrumentalização ou controlo por terceiros entes, estranhos à classe			
Principais Áreas de Actuação	Áreas como Societário, Negócios Internacionais, Contratação Pública, Direito Administrativo, Direito Tributário, representam risco mais elevado em relação a áreas como Contencioso Laboral, Família Sucessões e Menores.			
Operações Transfronteiriças e Estruturas Complexas	Entidades com presença ou representação no estrangeiro e associadas a outras estruturas de negócio representam um risco mais elevado			
Existência de Controlos Internos	Entidades com sistemas de controlo interno mais robustos representam um risco menor em relação àquelas que têm sistemas mais deficientes ou inexistentes			
Volume anual de negócios	Entidades que movimentam avultadas somas monetárias, tanto na perspectiva das receitas como das despesas, representam um risco maior de branqueamento e financiamento em relação às de menor dimensão			
Relação com clientes de Alto Risco	Clientes PEPs, Percentual de clientes estrangeiros, envolvimento com jurisdições de risco, etc, representam um risco maior de branqueamento			

Classificação Global do Risco da Entidade

2.5



ANEXO II - FORMULÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO DE RISCO
(<https://forms.gle/wPZvK4sr1tce3duKA>)

ANEXO III - CHECKLIST DE CONFORMIDADE

ANEXO IV - FLUXOGRAMA DE SUPERVISÃO

ANEXO V - FORMULÁRIO DE REGISTO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

ANEXO VI - FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

ANEXO VII - FORMULÁRIO KYC - CLIENTE PESSOA SINGULAR

ANEXO VIII - FORMULÁRIO KYC - CLIENTE PESSOA COLECTIVA

J.S.